

Aracaju/SE. 27 de dezembro de 2021.

Assunto: **PROPOSTA**

Senhor Prefeito,

Atendendo solicitação verbal da Comissão de licitação dessa Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois/SE, vimos mui respeitosamente, perante V. Exa., oferecer a presente proposta para prestação dos nossos serviços profissionais, nos termos abaixo:

Objeto:

Prestação de assessoria e consultoria jurídica, especificamente em:

- a) Acompanhamento dos Precatórios do Município, bem como dos Recursos perante o Tribunal de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal;
- b) Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça Federal, em primeiro e segundo grau de jurisdição;
- c) Acompanhamento e defesa dos processos de interesse do Município na Justiça do Trabalho, em todos os graus de jurisdição;
- d) Realização de defesa e acompanhamento do Município de Malhada dos Bois nas Ações Cíveis Públicas interpostas contra si, em todos os graus de jurisdição, e interposição de Ações Cíveis Públicas necessárias à defesa de seus interesses;
- e) Elaboração de pareceres sobre matérias especiais;

Valor da proposta: R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) mensais.

Validade da proposta: 27/12/2021 a 27/01/2022.

Declaramos submissão aos termos da presente proposta, bem como aos preceitos legais esculpidos na Lei nº 8.666/93 suas alterações.

Atenciosamente,

Bel. FABIANO FREIRE FEITOSA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

À sua Excelência o Prefeito
Augusto César Aguiar Dinizio
DD. Prefeito Municipal de Malhada dos Bois/SE.



FL Nº

02

Ass.:

**HISTÓRICO DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DA LIMA & FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**Entidades que receberam assessoria jurídica da LIMA & FREIRE
ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Nº	MUNICÍPIO	PERÍODO	PREFEITO/PRESIDENTE
01	Câmara Municipal de Porto da Folha	2001/2002/2003/2004/2005 2006 2017/2018/ 2019/2020 2021	ANTÔNIO DE FREITAS DORIA; SOLANO LOUREIRO FEITOSA EVELBERKS LAURENTINO DA SILVA MARCEL LIMA E LIMA
02	Câmara Municipal de Poço Redondo	2003/2006/2021 2011/2012/2015/2016 2019/2020	MANOEL MESSIAS MILITÃO MARIA JOSÉ DE ANDRADE LIMA
03	Câmara Municipal de Arauá	2001/2008 2012	EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS JOSÉ ALVES DA SILVA EDÉZIO OLIVEIRA SANTOS AGNALDO SILVA ARAUJO
04	Câmara Municipal de Canhoba	2003 2011/2012 2013/2016 2017/2018 2019/2020 2021	ARISTIDES GOMES DE ANDRADE FILHO EDIRENI CORREIA DO CARMO NILTON DOS SANTOS FILHO ADELSON GUIMARÃES DE ANDRADE JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
05	Câmara Municipal de Nossa Senhora da Glória	2007/2008 2009/2010 2011/2014 2015/2016 2017/2018	ROBEVALDO ALVES DA CRUZ JAIRO SANTANA DA SILVA EDIVALDO NEVES DA SILVA JOSÉ ETELVAN DE MELO JÚNIOR IVANEIDE LIMA DE FARIAS DANTAS

		2019/2020	ASTROGILDO SOARES DA COSTA ANSELMO ANDRADE DANTAS
		2021	
06	Associação Beneficente dos Servidores Militares de Sergipe	2004/2009	REINALDO CHAVES JORGE VIEIRA DA CRUZ SILVÉRIO PALMEIRA ALBINO BRITO
07	Câmara Municipal de Nossa Senhora do Socorro	2009/2010 2011/2012 2013/2016 2017/2018 2019/2020	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS
08	Câmara Municipal de Aquidabã	2009/2010 2011/2012 2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020 2021	MARCOS ROBERTO DE MORAIS CARLOS ANDRÉ DE MOURA VALDEITO ALVES DE JESUS SANDRA MENEZES DOS SANTOS TÂNIA MARIA ANDRADE ARAGÃO SANTOS
09	Câmara Municipal de Canindé do São Francisco	2011/2012 2017/2018 2019/2020 2021	JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA WELDO MARIANO DE SOUZA JOSÉ ADILSON RAMOS GALINDO/JOSÉ JURAREZ DOS SANTOS
10	Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois	2009/2010 2017/2018 2019/2020 2021	AUGUSTO CESAR AGUIAR DIONIZIO
11	Prefeitura Municipal de Carira	2010/2011/2012 2017	GILMA ARAUJO SANTOS CHAGAS ARODROALDO CHAGAS



FL Nº

Ass.:

04
mu

12	Prefeitura Municipal de Lagarto	2009/2010/2011	JOSÉ VALMIR MONTEIRO
13	Prefeitura Municipal de São Cristóvão	2009/2010/2011/2012	ALEXSANDER OLIVEIRA DE ANDRADE
14	Prefeitura Municipal de Aquidabã	2010/2011/2012	MARCOS JOSÉ BARRETO
15	Prefeitura Municipal de Muribeca	2011/2012	SANDRA MARIA DA SILVA CONSERVA
16	Prefeitura Municipal de Neópolis	2011/2012 2019/2020/2021	MARCELO GUEDES CÉLIO LEMOS BEZERRA
17	Câmara Municipal de Pacatuba	2013/2016 2017/2018 2019/2020	JUAREZ PINTO CLODOALDO DOS SANTOS
18	Prefeitura Municipal de Feira Nova	2013/2014 2015/2016 2021	JONATHAS OLIVEIRA SANTOS JEAN SIMON SANTOS ARCIERI
19	Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Sergipe	2013/2014 2015/2016	ANTÔNIO FERNANDES RODRIGUES SANTOS
20	Prefeitura Municipal de Pacatuba	2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020 2021	ALEXANDRE DA SILVA MARTINS MANUELLA ALMEIDA MARTINS
21	Prefeitura Municipal de Brejo Grande	2013/2014 2015/2016	FERNANDA RIBEIRO MACHADO TENÓRIO
22	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Itanhy	2013/2014 2015 2021	PAULO CÉSAR RIBEIRO SOUTELO ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
23	Prefeitura Municipal de Porto da Folha	2013/2014 2015/2016	ALBINO TAVARES DE ALMEIDA NETO



FL Nº 05
Ass.: *[Signature]*

		2017/2018 2019/2020 2021	MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO
24	Prefeitura Municipal de Salgado	2013/2014 2015/2016 2017/2018 2019/2020	DUÍLIO SIQUEIRA RIBEIRO
25	Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda	2013/2014/2015/2016	MARIA DAS GRAÇAS S. GARCEZ
26	Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso	2013/2014	JOSÉ NICÁRCIO DE ARAGÃO
27	Prefeitura Municipal de Riachuelo	2013/2014/2015/2016/2017 2018/2019/2020	CÂNDIDA EMÍLIA VIEIRA SANDES LEITE
28	Prefeitura Municipal de Capela	2013/2016	EZEQUIEL FERREIRA LEITE NETO
29	Câmara Municipal de Feira Nova	2015/2016 2019/2020	GILVÂNIO MARQUES DA SILVA JOSÉ ALVES DA MOTA
30	Câmara Municipal de Capela	2015/2016 2019/2020 2021	FÁBIO CABRAL RONALDO CRUZ MARQUES DOS SANTOS JOSÉ LOPES SANTOS NETO
31	Câmara Municipal de Propriá	2015/2016 2019/2020	JOSÉ AELSON DOS SANTOS
32	Câmara Municipal de Itabaianinha	2015/2016	LEDA MARIA DANTAS CARDOSO
33	Câmara Municipal de Ilha das Flores	2015/2016 2019/2020	JOSÉ PEREIRA SALES JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
34	Federação dos Municípios do Estado de Sergipe	2013/2014 2015/2016	ANTÔNIO RODRIGUES FERNANDES SANTOS FÁBIO ANDRADE MARCOS JOSÉ BARRETO
35	Câmara Municipal de Carira	2017/2018 2019/2020	JAILTON MELO MARTINS VALDEMAR GOMES ALVES

		2021	EDINALDO DA SILVA
36	Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe	2017/2018	PEDRO ALMEIDA PASSOS
		2019/2020/2021	ACRÍSIO ALVES PEREIRA
37	Câmara Municipal de Lagarto	2017/2018	SÉRGIO MURILO GOIS DOS SANTOS
			IBRAIN SILVA MONTEIRO
38	Câmara Municipal de Cedro de São João	2017/2018	NELSON DA CRUZ SANTANA
		2019/2020	MARLISON SANTOS VIEIRA
39	Câmara Municipal de Amparo de São Francisco	2017/2018	JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE CASTRO
40	Câmara Municipal de Maruim	2017/2018	MARIA ANGÉLICA DE JESUS
		2019/2020	
		2021	LUIS EDUARDO BETENCOURT
41	Prefeitura Municipal de Ribeirópolis	2017/2018	ANTÔNIO PASSOS SOBRINHO
42	Prefeitura Municipal de Boquim	2017/2018	ERALDO DE ANDRADE SANTOS
		2019/2020/2021	
43	Prefeitura Municipal de Poço Verde	2017/2018	EVERALDO IGGOR SANTANA OLIVEIRA
		2019/2020/2021	
44	Prefeitura Municipal de Tomar do Geru	2017/2018	PEDRO SILVA COSTA FILHO
		2019/2020/2021	
45	Prefeitura Municipal de Canindé de São Francisco	2017	ORLANDO PORTO DE ANDRADE
			EDINALDO VIEIRA DE BARROS
46	Prefeitura Municipal de Cedro de São João	2015/2017/2019/2020	NEUDO ALVES
		2021	LAYANA SOARES DA COSTA

47	Prefeitura Municipal de Cristinápolis	2017/2019/2020	JOÃO DANTAS DOS SANTOS
48	Prefeitura Municipal de Indiaroba	2017/2018 2019/2020/2021	ADINALDO DO NASCIMENTO SANTOS
49	Prefeitura Municipal de Riachão do Dantas	2017/2018	GERANA GOMES COSTA SILVA
50	Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco	2017/2018 2019/2020	GILSON GUIMARÃES BARROSO JÚNIOR
51	Prefeitura Municipal de Maruim	2013/2017/2018 2019/2020	JEFERSON SANTOS DE SANTANA
52	Câmara Municipal de São Miguel do Aleixo	2018/2019 2020/2021	ANA CLEIDE DE MENDONÇA MENESES
53	Câmara Municipal de São Cristóvão	2018	VANDERLAN DIAS CORREIA
54	Câmara Municipal de Areia Branca	2020	REGINALDO DA SILVA SANTOS
55	Prefeitura Municipal de Poço Redondo	2019/2020/2021	ADEMILSON CHAGAS JÚNIOR
56	Prefeitura Municipal de Rosário do Catete	2021	ANTÔNIO CÉZAR CORREIA DINIZ DE REZENDE
57	Prefeitura Municipal de Arauá	2021	FÁBIO MANUEL ANDRADE COSTA
58	Prefeitura Municipal de Pedrinhas	2021	FRANCECLEIDE LIMA SANTOS SOUZA
59	Prefeitura Municipal de Itabi	2021	AMYNTAS BARRETO JÚNIOR
60	Prefeitura Municipal de Gararu	2021	GLZETE DIONÍZIA DE MATOS

61	Prefeitura Municipal de Carmópolis	2020 2021	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS ESMERALDA MARA SILVA CRUZ
62	Câmara Municipal de Poço Verde	2021	RIVAN FRANCISCO DOS SANTOS
63	Câmara Municipal de Itabi	2021	MURILO RESENDE SANTANA
64	Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida	2021	JOSÉ LIMA
65	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida	2021	JEANE DE JESUS BARRETO
66	Prefeitura Municipal de Moita Bonita	2021	VAGNER COSTA DA CUNHA
67	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores	2013/2014/2015 2021	FERNANDO LIMA COSTA LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SANTANA

**POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS MUNICÍPIOS**

Inicialmente, impende-se esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em outubro/2016, ratificou, em processo originado de Sergipe, mais especificamente do Município de Pacatuba, o entendimento no sentido de que descabe ao Judiciário impor ao Município a realização de concurso para procurador, instituindo procuradoria de carreira, posto que não há qualquer ilegalidade na contratação de advogado particular pela municipalidade, porquanto em alguns municípios referida instituição de procuradoria não se sustenta. Vejamos:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO AO ENTE MUNICIPAL DE VEDAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E OBRIGATORIEDADE DE LEGISLAR



FL Nº 09
Ass.: [assinatura]

PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROCURADOR E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO ANTE A AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 12.12.2012.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
3. Agravo regimental conhecido e não provido.

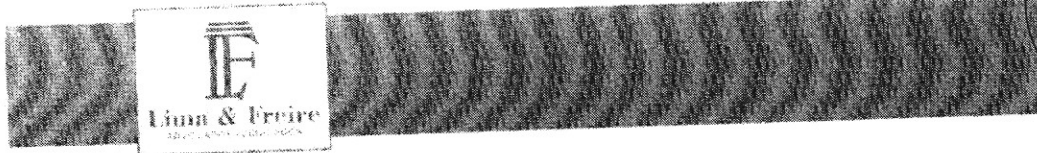
(AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.327 GOIÁS, REL. MIN. ROSA WEBER; De 18.08.2015)

No bojo do acórdão, consta voto esclarecedor do Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO:

(...) Se for isso, embora a matéria envolva complexidade, estou de acordo também com a decisão, porque, primeiro, nem todo município tem que ter uma carreira de procurador do município. Às vezes, não se justifica. (...)

No mesmo norte, a decisão que negou provimento, por unanimidade, ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJ-SE, em processo envolvendo o **Município de Pacatuba/SE**, tendo como relator o Ministro Celso de Mello:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL



FL Nº 10
Ass.: [assinatura]

(CPC/15, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, POR TRATAR-SE, AUSENTE SITUAÇÃO DE COMPROVADA MÁ-FÉ, DE PROCESSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI Nº 7.347/85, ART. 18)

– AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 893694 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)

Por fim, a decisão do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RExt 225.777:

EMENTA Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento.

(RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-165 DIVULG 26-08-2011 PUBLIC 29-08-2011 EMENT VOL-02575-01 PP-00097)

O então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer exarado nos autos do Processo de Proposta de Sumula Vinculante n. 18/DF, dispôs que:

“(…) por abranger as mais variadas e desiguais situações, compreendendo desde metrópoles como São Paulo até pequenas municipalidades no interior do país, no âmbito dos municípios poderão existir desde procuradorias estruturadas — com advogados efetivos, concursados e integrados em carreira jurídica — até hipóteses de advogado único, nomeado para o cargo em comissão ou contratado para representar o ente judicialmente. (...)”



FL Nº

Ass.: 

Desse modo, segundo jurisprudência reiterada do STF, **cabe a cada gestor, discricionariamente, escolher o modo como o município será representado, se por instituição de procuradoria de carreira, ou por contratação de advogados particulares e, neste caso, entende que a contratação deve ser perpetrada por inexigibilidade de licitação.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Inq. 3074** estabeleceu algumas premissas para contratação de advogado particular por municípios, **quando tais entes públicos contam com procuradoria de carreira.**

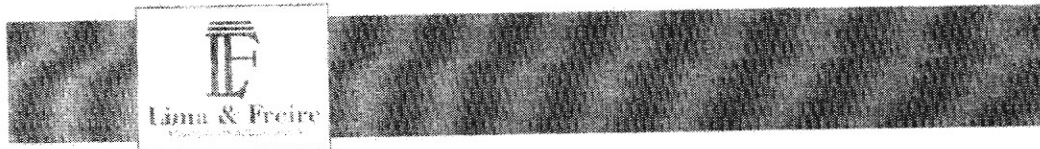
Todavia, já que o **Município de Pacatuba não possui procuradoria de carreira,** o acórdão não se aplica integralmente, **mas alguns de suas premissas servem para formar o convencimento, por se amoldarem subsumidamente aos fatos,** estabelecendo:

(...) O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria **ou a deficiência da estrutura estatal.** Sobre o tema, veja-se a seguinte passagem de Diógenes Gasparini:

“Destarte, bastaria a verificação dessa circunstância para liberar a Administração Pública da obrigação de licitar. No entanto, outras razões podem reforçar essa contratação direta, a exemplo da urgência na execução dos serviços jurídicos, **do número insuficiente de advogados no quadro,** da falta de especialização dos profissionais do quadro para a realização do serviço, **do excesso de serviços** e dos interesses coincidentes do autor da demanda com os da consultoria jurídica”.

(Inquérito 3.074/SC; STF)

Ou seja, na linha do quanto decidido pela Corte Maior do país, **ainda que o ente público conte com procuradores de carreira,** não há óbice à contratação de advogados particulares, sendo esta contratação feita mediante inexigibilidade de licitação, nos casos de: **(I) impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria; (II) deficiência da estrutura estatal;**



FL Nº 12
Ass.: [assinatura]

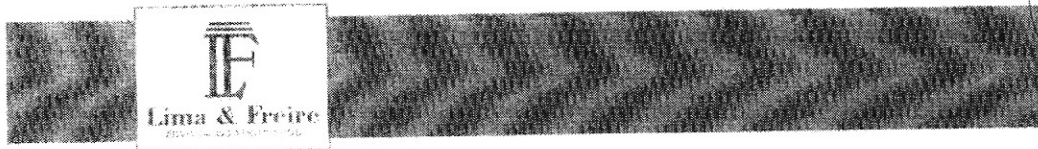
Com efeito, mesmo nas hipóteses de contar, a entidade pública, com advogados concursados, que não é o caso, se houver deficiência na estrutura, ou, dito de outro modo, se os advogados existentes no quadro não estiverem suprindo a demanda de serviços, pode o Município contratar escritório de advocacia por inexigibilidade, **mesmo para trabalhos ordinários**.

Em decisão prolatada pelo **Plenário do STF**, em 2012, tendo como relator o Ministro DIAS TOFFOLI, a Corte entendeu, ao interpretar o preceptivo legal extraído da lei 8.666/93, em compasso com a CF/88:

EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

[...]

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).



FL Nº

Ass.: 

(Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012)

Consta do bojo do acórdão:

"[...]

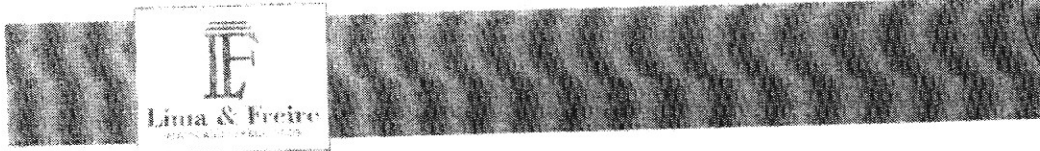
Ao lado da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à baila a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecido, é bastante complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores que estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"

Para melhor compreensão do citado dispositivo, vale destacar que o art. 13 da Lei de Licitações considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (i) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos e executivos; (ii) pareceres, perícias e avaliações em geral; (iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (iv) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (v) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (vi) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (vii) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

[...]

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles



FL Nº 14
Ass.: [assinatura]

se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.
[...]"

Dessarte, entendendo pela impossibilidade de competição entre profissionais da advocacia, o STF concebeu exigir-se, na espécie, para referida contratação, os requisitos da notória especialização e da confiança objetiva que a administração possui no profissional.

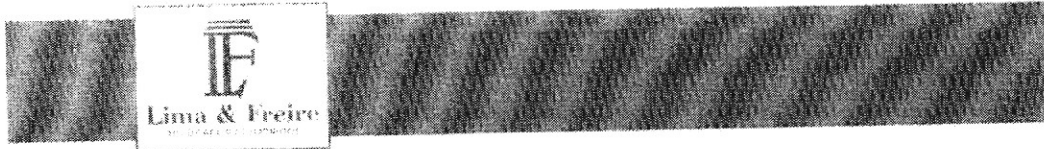
Vejamos, ainda, entendimento de outros tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. MUNICÍPIO DE URUANA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1992). INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. OFÍCIO DE NATUREZA SINGULAR. PRECEDENTES DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I – Diante da inexistência de ordem constitucional para a criação de procuradorias (artigo 132, Constituição Federal), o município poderá optar por admitir advogados particulares para o serviço jurídico e, neste caso, será inexigível a licitação (artigos 13, II, III e V, e 25, caput e II, ambos da Lei federal nº 8.666/1993). A conclusão escora-se na apuração da singularidade dos serviços, da proibição da concorrência e da impossibilidade lógica do exercício do julgamento objetivo das propostas oferecidas (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994). Precedentes do STF.

II - Não é permitido aos advogados a disputa pela captação de clientes – infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33) –, evidenciando-se aí a inviabilidade da competição. A

conclusão é roborada pela impossibilidade de julgamento objetivo das propostas apresentadas. Deveras intrincada seria a tarefa da comissão de licitação de sopesar qual dos licitantes inspiraria maior confiança ao chefe do poder executivo, qual melhor conheceria a realidade administrativa local, qual possuiria maior poder de persuasão escrita e verbal e maior perspicácia diante do complexo cenário de atuação e, mais ainda, de constatar se o trabalho prestado pelo advogado que ofereceu a proposta de menor valor realmente atenderia a necessidade da contratação. De mais a mais, a natureza



FL Nº 15
Ass.: [assinatura]

intelectual do serviço prestado pelo advogado, de per si, demonstra a singularidade do serviço. Não se pode olvidar que as peças e pareceres produzidos são marcados pelas características próprias da formação, estudos e particularidades de cada advogado.

III – **Conclui-se do enredo que o representante municipal possui discricionariedade para escolher o melhor profissional a partir da contratação direta, notória exceção justificada à regra dos artigos 2º da Lei federal nº 8.666/1993 e 37, XXI, Constituição Federal.**

IV - Não se ignora aqui o fato de que, apesar da inexigibilidade da licitação, determinadas circunstâncias podem enodoar a contratação direta, a exemplo de vulneração aos princípios basilares da Administração protegidos pela Constituição Federal (artigo 37, caput) e pela Lei de Improbidade Administrativa (art. 11, caput). Contudo, nenhuma mácula se verifica na hipótese dos autos. **No município de Uruana não há corpo de procuradores públicos, apresentada assim a justificativa para a contratação de profissional particular.** Além disso, tanto a declaração de inexigibilidade quanto a expedição de convites foi precedida por procedimentos administrativos que sinalizaram ao então prefeito a validade dos expedientes, não se mostrando razoável a exigência de que o alcaide agisse de forma contrária a indumentária estatal que lhe foi apresentada. De se somar à conclusão, ainda, a constatação da modicidade do valor dos contratos, sem expressar desequilibrada vantagem aos advogados e, por fim, de que há notícias nos autos sobre a prestação a contento dos serviços, sem intercorrências a desqualificar os profissionais contratados.

V – Apelo conhecido e desprovido.

(TJ-GO; APELAÇÃO CÍVEL Nº 485016-68.2011.8.09.0154 (201194850162); Rel. Des. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA; **DECISÃO DE 18.08.2015**)

Tais entendimentos baseiam-se na **ausência de possibilidade de imposição de procuradoria de carreira nos municípios**, ante o silêncio constitucional pela especificidade de cada ente municipal, alinhado à **impossibilidade de competição para escolher profissionais da advocacia**, desaguando na inexigibilidade de licitação.

De outro lado, há súmula da Ordem dos Advogados do Brasil estabelecendo que a contratação de advogados pela Administração Pública deve ser feita diretamente, por meio de inexigibilidade de licitação:

FL N° 16Ass.: pm

SÚMULA N. 04/2012/COP

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é **inexigível** procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a **singularidade da atividade**, a **notória especialização** e a **inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

O relator, Conselheiro Federal Jorge Hélio Chaves de Oliveira citou, ainda, recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual:

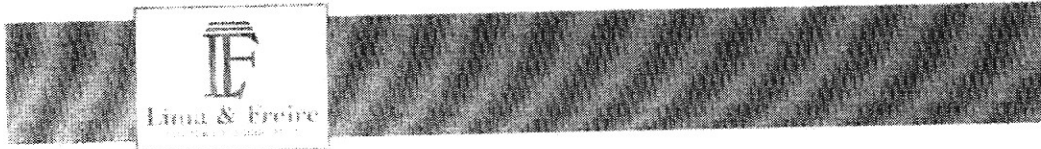
"A presença de requisitos de **notória especialização** e **confiança**, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela **inexigibilidade da licitação** para a contratação dos serviços de advocacia". O ministro afirmou ainda: "**se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional**".

O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão, mormente porquanto, "**O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia**".

Portanto, a **singularidade dos serviços** é a **própria atividade de advogado**, retratando atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justem Filho**:

"**Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório**"
(Marçal Justem Filho, obra citada, pág. 264).

Há ainda lição de MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, afirmando que os próprios princípios que norteiam a profissão conduzem à inexigibilidade:



FL Nº

17

Ass.:

“Concordamos, portanto, com as eruditas colocações feitas pela ilustre Alice Gonzales Borges, ao demonstrar ser inexigível o certame para que ocorra a contratação da prestação de serviços jurídicos, quer pela impossibilidade de se aferir o conhecimento científico de cada profissional, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do causídico prestador do serviço e, por fim, quer pelo estatuto e o código de ética do advogado reprimirem a captação direta ou indireta de clientes, além dos outros princípios declinados no presente tópico, que invalidam qualquer processo de seleção para a contratação dos serviços advocatícios, visto não ser o menor preço o fator preponderante para a efetivação do melhor serviço.

Por fim, agora em 2020 aprovava-se a Lei 14.039/2020 reconhecendo expressamente que o serviço de advogado é, por sua natureza, de notória especialização. Vejamos:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Por fim, a Lei 14.133/2021, novo estatuto das licitações públicas, deixou de exigir a singularidade do objeto para a contratação por inexigibilidade, exigindo apenas que sejam serviços de natureza predominantemente intelectuais com profissionais de notória especialização. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



FL Nº 18

Ass.: 

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Em epílogo, não se pode exigir a imposição de concurso público para carreira de advogado nos municípios, ante o silêncio constitucional, podendo o ente federativo contratar advogado para representa-lo, mediante inexigibilidade de licitação, exigindo-se a demonstração da notória especialização dos advogados contratados para tal mister e a fidúcia que a administração possui nos profissionais.

A LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS, antiga JF ADVOGADOS ASSOCIADOS, possui clarividente e notória especialização, o que já foi reconhecido em processos judiciais no TJ-SE, a exemplo da Apelação nº 201200220897 e o Agravo Regimental nº. 201500810976.